

PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARECIS

LEI. N°091/2001

**"Dispõe sobre as
Diretrizes Orçamentárias
Para o Exercício de 2002 e
dá Outras Providências".**

O Prefeito Municipal de Parecis, Estado de Rondônia.
Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI:

Disposições Preliminares

Art. 1º - Ficam estabelecidas em conformidade com o disposto na Lei Orgânica Municipal, às Diretrizes Orçamentárias para o exercício econômico-financeiro de 2002 compreendendo:

- I - As diretrizes gerais para o orçamento do município
- II - As diretrizes específicas do orçamento fiscal;
- III - As diretrizes específicas do orçamento da seguridade social;
- IV - As disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- V - As disposições sobre a administração da dívida pública e as operações de crédito;
- VI - As disposições finais.

**CAPITULO I
DAS DIRETRIZES GERAIS**

Artigo 2º - A Lei orçamentária para o exercício financeiro de 2002, compreendendo o Orçamento Fiscal e o Orçamento de Seguridade Social, será elaborada conforme as diretrizes gerais estabelecidas neste capítulo e será apresentada nos termos de classificação e programação da despesa da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1996 e da Portaria Ministerial nº 05 de 14 de Abril de 1999.

Parágrafo Único - Os orçamentos de que se trata o caput deste artigo, bem como suas alterações, serão elaborados, sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Administração Fazenda e Planejamento

Artigo 3º - O poder Público terá como prioridades básicas elevação da qualidade de vida a redução das desigualdades sociais e integração regionais no Município, através de ações que visem;

- I - Redirecionar o crescimento econômico municipal, buscando a internalização dos efeitos e equilíbrio com o meio ambiente;
- II - Incentivar programas de geração de emprego e renda, em parcerias com outras esferas de Governo e com a iniciativa privada;

Publicado no Diário da
PREFEITURA MUNICIPAL
EM 14.05.01 à 19.05.01

(Handwritten signature)

III - Recuperar a capacidade de investimento, com base no aperfeiçoamento dos mecanismos de arrecadação, da racionalização dos gastos públicos e da alavancagem dos recursos, de modo a ampliar o acesso da população a serviços sociais básicos prestados com eficiência e eficácia;

IV - Formular diretrizes e políticas públicas para o desenvolvimento do Município;

V - Promover a gestão de áreas protegidas de uso direto e indireto, para a defesa e uso sustentável dos recursos naturais;

Artigo 4º - O estabelecimento das metas necessárias a concretização das propriedades dispostas no artigo anterior, para o exercício de 2002, será efetivado ao que dispõe o Plano Plurianual para o mesmo período.

Inciso 1º - A Lei Orçamentaria para o exercício de 2002 deverá disponibilizar os recursos financeiros necessários para a implementação de programas de incentivos aos setores produtivos do Município.

Artigo 5º - A manutenção de atividades terá prioridade sobre as ações e expansão.

Artigo 6º - Os projetos em fase de execução terão preferência sobre novos projetos.

Artigo 7º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos necessários a sua cobertura.

Artigo 8º - As emendas ao Projeto de Lei do Orçamento anual, ou aos projetos que o modifiquem, serão admitidas desde que:

I - Compatíveis com a presente Lei;

II - Compatíveis com o Plano Plurianual;

III - Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulações de despesas, excluídas as que incidem sobre:

a) - Dotações para pessoas e seus cargos;

b) - Dotações destinadas à unidade de recursos sob a supervisão da Secretaria Municipal de Administração Fazenda e Planejamento;

c) - Transferência da União, convênios, operações de crédito, acordos, ajustes e instrumentos similares, desde que vinculados à programação específica;

d) - Despesas referentes a vinculações constitucionais.

Artigo 9º - Não poderão ser destinados recursos para atender despesas de associação, sindicato, clube ou entidade congênere de servidores, excetuadas as contribuições sindicais e outros repasses assemelhados, dos quais o Município é mero depositário.

Parágrafo Único - Ficam excluídos da vedação de que trata este artigo, os recursos utilizados para a implantação, manutenção ou expansão de unidades de educação infantil (creches, lactários e pré-escolar), de associação de pais e professores - APP ou assemelhados, e entidades de saúde comprovadamente sem fins lucrativos.

Artigo 10º - É vedado à administração pública destinar recursos para as celebrações, renovação e prorrogação de contratos de locação e arrendamento de quaisquer veículos para representação pessoal.

Artigo 11º - Na elaboração dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, serão observadas as diretrizes específicas de que trata esta Lei.

CAÍTULO II **DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO FISCAL**

Artigo 12º - As despesas com o pagamento com o pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade, em atividades específicas, nas programações e cargos das unidades orçamentarias responsáveis pelos débitos.



Parágrafo Único - Recursos alocados na Lei orçamentária, com a destinação prevista neste artigo, não poderão ser cancelados para a abertura de créditos adicionais com outra finalidade.

Artigo 13º - Os Órgãos de poder judiciários encaminharão à Secretaria Municipal de Administração Fazenda e Planejamento, até 01 de Julho de 2001, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária, pôr grupo de despesas, originárias de Ação especificando:

- I - Número do Processo;
- II - Número do Precatório;
- III - Data de Expedição do precatório;
- IV - Nome do beneficiário;
- V - Valor do precatório a ser pago.

Inciso 1º - A relação do precatório de que trata o "caput" deste artigo, deverá ser encaminhado pôr ordem cronológica, ficando a Secretaria Municipal de Administração Fazenda e Planejamento, responsável pela alocação de recursos à conta do Tesouro Municipal até o montante total dos precatórios encaminhados, conforme artigo 143 desta Lei limitando a 1% da receita líquida.

Inciso 2º - Entende-se pôr receita líquida a receita bruta menos as receitas vinculadas.

Inciso 3º - Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgão da administração pública municipal, submeterão aos processos referentes ao pagamento de precatórios a apreciação da procuradoria do Município.

Artigo 14º - As propostas parciais do Poder Legislativo e dos órgãos do Poder Executivo, para fins de elaboração do projeto Orçamentario, deverão ser enviadas à Secretaria Municipal de Administração Fazenda e Planejamento, até o dia 31 de Julho de 2001.

Inciso 1º - Na elaboração de suas propostas, a instruções mencionadas neste artigo terão com o parâmetro de suas despesas;

I - Com pessoal e encargos sociais a gasto efetivo com a folha de pagamento de julho de 2001, projetada para o exercício de 2002, combinado com o artigo 28 desta Lei;

II - Com os demais grupos de despesas, os valores ajustados e fixados a preço médio de 2001, limitados à estimativa da receita a ser apresentada pela Secretaria Municipal de Administração Fazenda e Planejamento, e de acordo com a instrução Normativa nº 001/TCER/99.

Inciso 2º - As propostas setoriais encaminhadas à Secretaria Municipal de Administração Fazenda e Planejamento, que não estiverem em acordo com as normas fixadas pôr esta Lei, serão devolvidas à órgão para correção, sob pena de não inclusão na Lei Orçamentaria Anual.

Artigo 15º - O Orçamento da Seguridade Social contemplará os Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta.

CAPITLO III

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Artigo 16º - O Orçamento da Seguridade Social apresentará, no seu conjunto, todas as entidades e órgãos a ele vinculados, da administração direta, bem como os fundos, instituídos e mantidos pelo Poder Público, que atuem nas áreas de saúde, previdência, assistência social e saneamento básico.

Artigo 17º - As receitas compreenderão:

I - Transferências de recursos do Orçamento Fiscal, originados de receita ordinária do tesouro Municipal;

II - Recursos diretamente arrecadados pela unidades orçamentarias que compõem o Orçamento da Seguridade Social;

III - Convênios, acordos e ajustes firmados com organismos federais e outras entidade.

Artigo 18º - Os recursos orçamentarios somente poderão ser programados para atender despesas de capital, exceto amortizações de dívida pôr operações de crédito. Após deduzidos os gastos destinados a pessoal e encargos sociais da dívida e outras despesas com custeio administrativo e operacional.

Parágrafo Único - As receitas próprias dos fundos, encaminharão à Secretaria Municipal de Administração Fazenda e Planejamento, em prazo pôr ela fixado, as estimativas de arrecadação de suas receitas 2002, em conformidade com a Instrução Normativa nº 001/TCER/99.

CAPITULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOSIAIS.

Artigo 19 - A fixação dos valores de dotações orçamentárias destinadas às despesas com pessoal e respectivos encargos, dar-se-á de conformidade com o quadro de cargos e funções relativos ao exercício de 2001, e dispostos no Início I, do Artigo 14, desta Lei.

Artigo 20º - Poderá ser proposta a criação de cargos, funções ou empregos públicos, desde que seja claramente explicitados os critérios empregados para o dimensionamento e seus objetivos, constado se "a priori" a inexistência de cargos, funções ou empregos similares vagos, que possam atender à demandas administrativa.

Artigo 21º - Os acordos trabalhistas dos órgãos da administração direta serão celebrados com apreciação participativa da Procuradoria do Município.

Artigo 22º - As dotações orçamentais da administração direta, destinadas a pessoal e encargos sociais, serão operacionalizados pela Secretaria Municipal de Administração Fazenda e Planejamento.

CAPITULO V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A ADMINISTRAÇÃO DA DÍVIDA PÚBLICA E AS OPERAÇÕES DE CRÉDITOS

Artigo 23º - A administração da dívida pública municipal terá pôr finalidade reduzir custos e propiciar fontes de recursos alternativos para fortalecimento do Tesouro Municipal.

CAPITULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 24º - O Poder Executivo adotará, durante o exercício financeiro de 2002, as medidas que se fizerem necessárias, observados os dispositivos legais, para dinamizar, operacionalizar e equilibrar a execução da Lei Orçamentaria.

Artigo 25° - Na hipótese de o projeto de Lei Orçamentario anual não ter sido desenvolvida para a sanção até 30 de novembro de 2001. Como prescreve a Emenda Constitucional estadual nº 01 de 24 de agosto de 1990, fica autorizada a execução da proposta orçamentaria originalmente encaminhada à Câmara Municipal, à razão de 1/12 (um doze avos) pôr Mês.

Inciso 1° - Não se incluem no limite previsto no “ caput” deste artigo as dotações para atendimento de despesas como:

- I - Pessoal e encargos social;
- II - Pagamento de benefícios previdenciarios a cargo do INSS;
- III - As operações oficiais de crédito;
- IV - Pagamento de compromissos contratuais;
- V - Convênios e contrapartida.

Inciso 2° - Os saldos negativos, apurados em virtude de emendas apresentadas ao projeto de Lei de orçamento na Câmara Municipal do procedimento previsto neste artigo, serão ajustados pôr decreto do Poder Executivo, após sanção da lei orçamentaria.

Artigo 26° - O Poder Executivo deverá elaborar e publicar cronograma anual de cotas bimestrais de desembolso financeiro, relativo à programação das despesas à conta de recursos do Tesouro, pôr órgão.

Parágrafo Único - O cronograma de que trata este artigo, e suas alterações, deverá explicitar os valores autorizados na Lei Orçamentaria, em seus critérios bem como os valores liberados para movimentação e empenho para cada uma das categorias.

Artigo 27° - A Secretaria Municipal de Administração Fazenda e Planejamento, publicará imediatamente, após a promulgação da Lei Orçamento e com base nos limites nela ficados, os quadros de Detalhamento de Despesas - QDD, especificando pôr projetos e atividades os elementos da despesa e respectivos desdobramentos.

Parágrafo Único - a Lei orçamentaria incluirá, dentre outros demonstrativos, os seguintes:

I - Evolução da receita e despesas do tesouro, pôr categoria econômica;

II - Demonstrativo das receitas e despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, bem como o conjunto de dois orçamentos, apresentados de forma sintética e agregada, evidenciando o “ déficit” ou “superávit” corrente e total de cada um dos orçamento;

III - Demonstrativo das receitas e despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, bem como o conjunto dos dois orçamentos, segundo as categorias econômicas;

IV - Demonstrativo dos investimentos consolidados previstos nos dois orçamentos do Município;

V - Demonstrativo da despesa pôr grupo de despesa e fonte de recursos, identificando os valores de cada um dos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, a nível global e pôr órgão;

VI - Quadro demonstrativo do Programa Anual de Trabalho do governo, em termos de realização de obras e prestação de serviço, no âmbito de cada unidade orçamentaria .

Artigo 28° - As alterações decorrentes de abertura de créditos adicionais integrarão os Quadros de Detalhamento de Despesas - QDD , os quais serão automaticamente modificados, após a publicação do decreto Executivo.

Artigo 29° - São vedados quaisquer procedimento no âmbito dos sistemas de orçamento, programação e execução orçamentaria financeira e contábil, que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentaria.

Artigo 30° - O Poder Executivo poderá organizar consultas a população e adotar mecanismos de participação popular, objetivando a indicação de prioridades na elaboração de propostas orçamentarias .

6

Artigo 31º - As solicitações de créditos adicionais suplementares serão apresentadas na forma e com o Detalhamento estabelecidos nos quadros de Detalhamento de despesas - QDD.

Inciso 1º - Os Decretos de abertura de créditos suplementares, autorizados na Lei Orçamentaria Anual, bem como as alterações dos Quadros de Detalhamento de Despesas - QDD, serão submetidos pela unidade interessada à Secretaria Municipal de Administração Fazenda e Planejamento, acompanhados de exposição de motivos que inclua a justificativa e a indicação dos efeitos dos cancelamentos ou anulações e dotações sobre a execução dos projetos ou atividades atingidos e das correspondentes metas.

Inciso 2º - Os créditos adicionais suplementares e as alterações dos quadros de Detalhamento de despesas - QDD, de que o "caput" deste artigo, destinados a custeio e investimentos deverão ser obrigatoriamente na mesma unidade orçamentaria.

Inciso 3º - As alterações dos quadros de Detalhamento de despesas -QDD. Do poder Executivo, nos níveis e modalidade de aplicação e elemento de despesa, exceto no grupo de despesa de pessoal e encargos, serão efetuados pela Secretaria Municipal de Administração Fazenda e Planejamento, e aprovada mediante decreto do Prefeito e publicados na Câmara Municipal.

Artigo 32º - As transferências de recursos financeiros do Município, consignadas na Lei Orçamentaria Anual, na forma da legislação vigente, para o poder Legislativo, serão realizadas de acordo com o cronograma de desembolso financeiro.

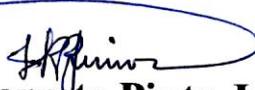
Artigo 33º - Em face do advento da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de Maio de 2000 que "estabelece normas de finanças públicas para a responsabilidade da gestão fiscal e dá outras providências" o Poder Executivo encaminhará até o dia 30 de julho de o Projeto de Lei estabelecendo as metas e propriedades para o exercício 2002, necessárias ao cumprimento da Lei Complementar de que trata este artigo.

Artigo 34º - Para a elaboração do Orçamento do Poder Legislativo para o exercício de 2002, será observado o disposto no artigo 29 A da Constituição Federal.

Artigo 35º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 36º - Revogam-se as disposições em contrário.

Parecis - Rondônia , 14 de Maio de 2001.


Helenito Barreto Pinto Júnior
Prefeito Municipal